

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001498/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/05/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023422/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.008486/2017-96
DATA DO PROTOCOLO: 11/05/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP MARIT E FLUVIAIS, EMPREG TERRESTRES DE EMP AQUAVIARIAS, AGENC MARITIMAS E ATIVIDADES AFINS NO EST DO PR - SETTA-PAR, CNPJ n. 79.428.413/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SIVONEI SODRE GOULART;

E

BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ n. 84.046.101/0282-84, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). WANESSA TEIXEIRA DA COSTA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **os empregados da empresa que desenvolvem atividades de operador portuário**, com abrangência territorial em **Paranaguá/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por este Acordo, a partir de 1º. de março de 2017, um piso salarial mensal de R\$ 1.079,000 (Hum mil e setenta e nove reais).

Parágrafo Primeiro: O presente piso salarial não servirá de base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade eventualmente existente.

Parágrafo Segundo: Aos aprendizes, na forma da lei, será garantido como critério de remuneração o salário mínimo nacional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários serão reajustados em 01/03/17 pelo percentual único, total e negociado a seguir especificado, correspondente ao período de 01/03/17, inclusive, a 28/02/18, inclusive, obedecidos os seguintes critérios:

a) Os empregados que em 28/02/17 percebiam salário nominal de até R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) receberão o percentual de 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento);

b) Os empregados que em 28/02/17 percebiam salário nominal superior a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) receberão a quantia fixa de R\$ 290,78 (duzentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

TABELA PRÁTICA DE CÁLCULO

SALÁRIO EM REAIS		PERCENTUAL	ACRÉSCIMO
		(%)	EM REAIS
ATÉ	R\$ 6.200,00	4,69%	-
ACIMA DE	R\$ 6.200,00	-	R\$ 290,78

§1º: As condições de reajuste dos salários aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização ocorrentes nesta revisão salarial.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

A empresa poderá efetuar, mensalmente, dos salários dos seus empregados, além dos descontos permitidos por Lei, os referentes a mensalidade associativa do Sindicato, contribuições à Associação Classista, empréstimos pessoais, seguro de vida, supermercado, farmácia, refeitório, assistência médica e odontológica, vale-transporte, passe de ônibus, lanches, cooperativa de crédito, aluguel e outros benefícios concedidos, de responsabilidade dos empregados e desde que autorizados por estes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO-PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, a empresa poderá efetuar o fechamento do cartão-ponto antes do final do mês.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

A empresa antecipará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requererem por ocasião da programação de férias, devendo o saldo de 50% (cinquenta por cento) ser pago no prazo da Lei, ou seja, até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Parágrafo Único: A antecipação do 13º salário não se aplica para os empregados que forem gozar férias nos meses de Janeiro e Dezembro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, ajusta-se a possibilidade da prorrogação da jornada de trabalho, quer sejam compensadas, quer sejam remuneradas, dando assim cumprimento ao estabelecido no Art. 59, "caput" e § 2º e Art. 60, da CLT.

§1º: As horas extras prestadas, não compensadas, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, nos termos do Art. 7º., XVI, da CF.

§2º: As horas trabalhadas em domingos e feriados, não compensadas, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

§3º: Considerando que a atividade de operador portuário, mesmo em área de retaguarda, é essencial ao desenvolvimento das operações de carga e descarga de mercadorias realizadas em faixa portuária e sua paralisação acarreta manifesto prejuízo, a duração do trabalho poderá exceder o limite legal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO-UTILIDADE E/OU IN NATURA

O fornecimento de utilidades e benefícios fornecidos pela empresa, como auxílio-alimentação, sob a forma de refeições, *tickets* ou vales, habitação, veículo, telefone, plano de saúde, plano de previdência privada, seguro de vida em grupo, e outros, têm caráter eminentemente indenizatório, não acarretando a sua incorporação aos salários, a teor do art. 458 da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Pelo presente instrumento coletivo, em atendimento ao estabelecido na Lei 10.101, de 19.12.2000, entender-se-á como válido o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados da empresa.

Parágrafo Único: o Sindicato dos Trabalhadores poderá indicar um representante para participar da Comissão formada entre a empresa e seus empregados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO-CRECHE

A empresa adotará o sistema de Reembolso-Creche, a fim de cobrir as despesas efetuadas com o pagamento da creche legalmente constituída, de livre escolha da empregada-mãe, nos seguintes termos:

a) Para as crianças de 0 (zero) à 6 (seis) meses de idade, a importância do referido pagamento será igual ao valor cobrado pela creche, limitado ao máximo de um salário-mínimo vigente no mês do exercício da despesa;

b) Para as crianças de 7 (sete) meses à 4 (quatro) anos de idade, a importância do referido pagamento será igual ao valor cobrado pela creche, limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente no mês do exercício da despesa;

c) Para as crianças de 4 (quatro) à 6 (seis) anos de idade, a importância do referido pagamento será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pela creche, limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente no mês do exercício da despesa.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O valor das contribuições efetivamente pagas pela empresa relativa a prêmio de seguro de vida em grupo, devido a todos os empregados na forma do artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, não se incorpora aos salários dos empregados para quaisquer fins, notadamente ao que se refere o Art. 214, XXV, do Decreto 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29.11.99.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUITAÇÕES DE VERBAS RESCISÓRIAS

Na rescisão contratual de empregados com mais de 01 (um) ano de serviço, fica à empresa obrigada a proceder ao pagamento dos haveres rescisórios, bem como a da baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo do Artigo 477 da CLT junto ao SETTA-PAR.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Os empregados dispensados sem justa causa ficarão isentos do cumprimento do Aviso Prévio durante o respectivo prazo, sem prejuízo da correspondente remuneração. Os empregados que pedirem demissão ficarão automaticamente dispensados do cumprimento do Aviso Prévio, no caso de obterem novo emprego, comprovadamente. Nesta última hipótese, o empregado fará jus ao recebimento proporcional dos dias por ele trabalhados.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APRENDIZES

Os aprendizes, assim considerados aqueles entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, que demandem formação profissional conforme relação de ofícios e ocupações estabelecidos pelo SENAC, serão contratados mediante contrato de trabalho especial, por prazo determinado de até 2 (dois) anos, observados os critérios da Lei nº. 10.097, de 19.12.2000.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO

Será obrigatória a anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, a função efetivamente exercida pelo empregado, respeitada a nomenclatura ou estrutura dos cargos da empresa,

alterações salariais, contribuição sindical, bem como o contrato de experiência e respectivo período de duração, podendo também ser realizada através de controle eletrônico.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DESEMPREGO

O empregador deverá, no prazo legal, fornecer os formulários de Seguro Desemprego, devidamente preenchidos, ao empregado demitido sem justa causa, sob pena de ser responsabilizado pelo pagamento das quotas do Seguro Desemprego a qual faria jus o ex-empregado..

Parágrafo único: Na descaracterização da justa causa em Juízo, o pagamento do seguro-desemprego dar-se-á mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 7.998/90. O referido pagamento será considerado uma indenização e não gerará nenhum outro reflexo de natureza trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, entendendo-se como tal a data-base de revisão do Acordo Coletivo de Trabalho, terá direito a uma Indenização Adicional equivalente a um salário mensal (Art. 9º da Lei nº 7.238/84).

Parágrafo Único: Esclarece-se que se o Aviso Prévio vencer dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem à data-base, caberá pagamento da indenização adicional de que se trata esta cláusula. Na hipótese de vencimento do Aviso Prévio ocorrer no mês da data-base (**março**), as verbas rescisórias serão calculadas com base nos valores do novo salário, sem o pagamento da indenização adicional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido o limite máximo de 90 (noventa) dias para os contratos de experiência, podendo, no entanto, ser desdobrado em período de menor duração, ou seja, 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) ou 60 (sessenta) dias e, nestes casos poderão ser renovados, porém nunca ultrapassando o limite máximo estabelecido.

Parágrafo Único: O Contrato de Experiência assinado pelas partes fica suspenso durante o período em que o empregado ficar afastado do serviço em benefício previdenciário, continuando a fruir o tempo nele previsto, após a cessação do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - USO DO CORREIO ELETRÔNICO OU INTERNET

O empregador informará ao empregado, por escrito, quando de sua contratação, sobre as regras para uso da internet.

Parágrafo único: O uso indevido do correio eletrônico ou internet, que são ferramentas destinadas às atividades de trabalho, caracteriza violação às relações internas da empresa, dando ensejo a falta grave autorizadora da despedida por justa causa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEVERES DOS TRABALHADORES

São deveres dos trabalhadores:

a) Comparecer ao local de trabalho, bem como cumprir de forma integral a jornada de trabalho;

- b) Não abandonar o trabalho ou ausentar-se dele sem autorização expressa do empregador;
- c) Zelar pelo bom uso dos equipamentos, EPI's, instrumentos de trabalho que lhes forem confiados ou carga a ser manipulada;
- d) Usar, conservar e higienizar o EPI, sendo responsabilidade do trabalhador requerer a troca do seu EPI quando por qualquer alteração se tornar impróprio para o uso;
- d) Participar dos cursos de formação e aperfeiçoamento profissional se encaminhado pela empresa;
- e) Cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos, quando no trabalho;
- f) Tratar com respeito e lealdade seus superiores hierárquicos, companheiros de trabalho ou outras pessoas com as quais se relacionem durante o trabalho, as Autoridades Portuárias e as fiscalizações;
- g) Não andar armado e nem fazer uso de bebida alcoólica ou substância que possa causar dependência física ou psíquica, quando em serviço ou nas instalações do empregador;
- h) Acatar as instruções de seus superiores e manter o local de trabalho higienizado, mantendo a disciplina e respeito;
- i) Cooperar com a autoridade portuária sempre que houver solicitação para este fim;
- j) Cumprir todas as normas de segurança do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEVERES DO EMPREGADOR

São deveres dos empregadores:

- a) Prestar ao SETTA-PAR, na forma das hipóteses previstas neste instrumento e/ou quando formalmente solicitado, todas as informações necessárias ou convenientes, expressamente, ao desenvolvimento das relações de trabalho;
- b) Quitar em tempo hábil, na forma da lei e deste instrumento, a remuneração e demais valores devidos aos trabalhadores;
- c) Fornecer, a cada trabalhador abrangido pelo presente instrumento, os EPI's, bem como substituí-los, quando solicitado, no caso destes se tornarem impróprios para o uso em decorrência do desgaste natural.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIREITOS DOS TRABALHADORES

São direitos dos trabalhadores:

- a) Direito às condições dignas e humanas de trabalho;
- b) Direito à formação, aperfeiçoamento, ascensão e promoção profissional;
- c) Direito ao recebimento de sua remuneração na forma estabelecida por lei e neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual e seja superior a 31 (trinta e um) dias, desde que não se trate de férias ou cargo de chefia, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

A empresa, visando o desenvolvimento interno de seus empregados, quando abrir processo seletivo para novas vagas ou reposição de vaga, priorizará o recrutamento interno na companhia. Parágrafo único: Quando não houver candidatos ou não for aprovado no processo interno, admissão de novo empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE TRABALHO**

Para os empregados que trabalhem em regime de carga horária, a jornada trabalhada máxima não será superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais facultadas a compensação de horários e redução da jornada.

Parágrafo Único: A empresa poderá convencionar livre e diretamente com cada empregado o seu turno de trabalho, podendo ser em horário diurno, noturno ou misto, o que for mais conveniente, elaborando previamente uma escala de folgas, com o consequente descanso do repouso semanal remunerado em dias alternados, podendo operar alternâncias de turnos, não resultando com isso qualquer enquadramento nas disposições do inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE TRABALHO AOS SÁBADOS**

A empresa, desde que compense o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerará como extras as horas resultantes dessa prorrogação, se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirá que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda à sexta-feira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As horas excedentes à jornada diária serão compensadas pela correspondente diminuição em outros dias, sem nenhum acréscimo, ou seja, para cada 01 (uma) hora excedente, corresponderá a 01 (uma) hora de crédito, desde que não excedam, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, independentemente de acordo de compensação de horas, nos termos do artigo 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela MP 2164/01.

2.1. Cada trabalhador poderá ter um número máximo de 150 (cento e cinquenta) horas como “saldo a compensar” no período de 12 meses. Caso o “saldo a compensar” ultrapasse esse limite, o que exceder deverá ser quitado como hora extra.

2.2. As horas trabalhadas em domingos e feriados, desde que esses dias sejam considerados de folga para os empregados, bem como as chamadas especiais de emergência, ficarão excluídas deste regime.

2.3. O “Banco de Horas” será sempre individual para cada empregado, que deverá aderir expressamente e será instituído sob forma de uma conta corrente. Nessa conta corrente serão registradas:

2.3.1. A crédito do empregado, as horas extras trabalhadas, as horas de hora normal e sua soma

2.3.1. A crédito do empregado, as horas extras trabalhadas, na base de hora normal e que serão consideradas no “Banco de Horas” para fins de compensação.

2.3.2. A débito do empregado, as horas que a empresa dispensá-lo de trabalhar, na base de hora normal, para compensação das horas levadas a crédito.

2.3.3. Mensalmente, o trabalhador receberá demonstrativo onde constará o número de horas trabalhadas e o número de horas compensadas.

2.4. De comum acordo com a Gerência/Supervisão, o saldo de horas a crédito poderá ser utilizado para a compensação nos dias pontes, em complemento ao início ou término das férias, licenças legais e/ou coletivas.

2.4.1. Não será permitido ao empregado a utilização do saldo das horas no “Banco de Horas” para o desconto de faltas justificadas ou injustificadas, salvo acordo prévio com a Gerência/Supervisão, no prazo de 02(dois) dias úteis de antecedência.

2.4.2. As faltas injustificadas serão tratadas como ocorrência disciplinar, sujeitas aos descontos e penalidades previstas em lei.

2.5. A dispensa do trabalhador para que a compensação seja efetivada deverá ocorrer mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

2.6. O saldo de horas existentes em 15.02.2018 será quitado no mês de fevereiro de 2019 com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

2.7. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem a compensação integral da jornada extraordinária, de acordo com esta Cláusula, deverá a empresa efetuar o pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor do salário na data da rescisão e de acordo com o adicional estabelecido na Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

A empresa poderá adotar sistema eletrônico de controle da jornada de trabalho, nos termos do art. 74, da CLT, e Portaria GM/MTb 1120, de 08.11.95, reconhecendo o empregado a jornada anotada, tacitamente, independentemente de assinatura, se não houver manifestação em contrário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis, após o recebimento do respectivo pagamento pelo empregado.

§1º: Considerando que grande parte da atividade típica do operador portuário é caracterizada como atividade externa, tornando o controle de jornada impraticável, pois os empregados estão fora da

permanente fiscalização e controle do empregador, nos termos do art. 62 da CLT ficam excluídos do controle de jornada inexistindo obrigação de remunerar como extraordinário o trabalho prestado.

§2º: Igualmente estão excluídos do controle de jornada os Gerentes, considerados aqueles que exercem

cargo de gestão nos seus respectivos setores, bem como Diretores, Coordenadores e Encarregados de Departamento ou Setor.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração e do repouso semanal remunerado, nos prazos e condições seguintes:

- a) 03 (três) dias consecutivos por motivo de casamento;
- b) 02 (dois) dias consecutivos por motivo de falecimento de cônjuge ou companheira (o), ascendente (pai, mãe), descendente (filhos) ou outros dependentes desde que estes sejam declarados, em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a viver sob sua dependência econômica;
- c) 05 (cinco) dias consecutivos por motivo de nascimento de filho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONOS DE FALTAS

As faltas ao trabalho serão abonadas pela empresa:

- a) Do empregado estudante em dias de provas ou exames obrigatórios, cujos horários coincidam com o horário de trabalho, pré-aviso ao empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior no mesmo prazo, após a ocorrência;
- b) À mãe trabalhadora, nos casos de necessidade de acompanhamento de filho até 14(quatorze) anos de idade ou inválido, à consulta médica e/ou internação devendo fazer a devida comprovação posterior e, sempre que possível avisar com antecedência a chefia imediata sobre o fato.

SOBREAVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS DE SOBREAVISO

A simples circunstância da empresa convocar, vez por outra, o empregado para solucionar problemas fora do horário contratual de trabalho, sem responder a uma escala de eventual chamada, não basta para configurar o regime de sobreaviso.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS IN ITINERE

Caso a empresa subsidie ou forneça gratuitamente transporte aos seus empregados, de suas residências ao local de trabalho, e/ou vice-versa, as horas "in itinere" não serão consideradas como trabalhadas nem remuneradas, sendo sua jornada laborativa aquela constante dos termos contratuais ou lançada no cartão-ponto.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a folgas alternadas cujo início das férias não deverá coincidir com o dia de repouso.

Parágrafo Único: Poderá a empresa, em caso de férias coletivas, antecipar o gozo destas para os empregados, mesmo aqueles que ainda não façam jus a concessão, compensando-se esta antecipação quando adquirir o direito.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S

Na exigência pela empresa do uso de uniformes, calçados especiais, equipamentos de proteção individual e ferramentas essenciais de trabalho fica obrigada a fornecê-los sem ônus para o empregado. O fornecimento será regulamentado pela empresa quanto ao uso, restrição e devolução no caso de Rescisão de Contrato de Trabalho e transferência de local de trabalho.

§1º: O fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI's), implica na obrigatoriedade do empregado em usá-los e conservá-los, bem como solicitar a substituição dos mesmos, sob pena de caracterizar o descumprimento desta Cláusula e das normas de segurança, o que constitui falta grave, passível de advertência por escrito e, na reincidência, em demissão por justa causa.

§2º: O tempo despendido pelo empregado para a troca de uniforme, assim entendido o tempo necessário para tal fim, no início e no término da jornada de trabalho, não será considerado como à disposição do empregador.

§3º: Em caso de perda, extravio ou utilização indevida que danifique ou impossibilite a utilização do uniforme ou equipamento de proteção individual disponibilizado pelo empregador, o empregado será responsável pelo ressarcimento dos valores, os quais poderão ser descontados conforme previsto no art. 462 da CLT.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

A empresa realizará obrigatoriamente exames admissionais, admissionais e periódicos em seus empregados, desde que exigidos pela legislação, preferencialmente por médico do trabalho, ficando as despesas correspondentes sob responsabilidade do empregador.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa reconhecerá como válidos os atestados médicos e odontológicos que forem emitidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato, desde que ela própria não mantenha convênio de Assistência Médica e Odontológica, caso em que prevalecerão os atestados expedidos pela conveniada e tal reconhecimento estará sempre condicionado à aprovação dos atestados pelos facultativos da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a utilização de Quadro de Avisos pela entidade sindical representante da categoria da qual pertence seus empregados, para a fixação de editais, comunicados e informações tendentes a manter os empregados atualizados em relação aos assuntos de seus interesses, desde que devidamente assinados pelo Sindicato e previamente autorizados pela empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FUNDO SOCIAL E NEGOCIAL

A empresa recolherá em favor da entidade sindical dos trabalhadores, até o dia 10 (dez) de cada mês, sem ônus aos empregados, através de guia específica emitida pelo site do SETTA-PAR no endereço eletrônico www.settapar.com.br, o valor mensal equivalente a 0,6% (zero vírgula seis por cento) da soma dos salários nominais dos empregados abrangidos pelo presente Acordo, a título de fundo social e negocial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIAS

Visando aprimorar as relações de trabalho, havendo divergências entre os acordantes na aplicação de Cláusulas do presente Acordo ou qualquer outro assunto de interesse da categoria, as partes comprometem-se a negociar as discordâncias **até no máximo 15 dias de sua ocorrência**, antes de propor demandas administrativas e judiciais.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Artigo 613, inciso VII da CLT, fica estipulada multa de 10% (dez por cento) do piso salarial, pago pela parte infratora em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único: Sua aplicação só se efetivará após prévia notificação com prazo de 30 (trinta) dias para a sua regularização.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ADITAMENTO

Sempre que as partes entenderem necessário, será elaborado novo entendimento que, em forma de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, será a ela incorporado nos termos e formas ali constantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORO

Fica eleito o Foro da Justiça do Trabalho de Paranaguá (PR) como foro competente para dirimir conflitos, oriundos do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

SIVONEI SODRE GOULART
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP MARIT E FLUVIAIS, EMPREG TERRESTRES DE EMP AQUAVIARIAS, AGENC
MARITIMAS E ATIVIDADES AFINS NO EST DO PR - SETTA-PAR

WANEISSA TEIXEIRA DA COSTA
PROCURADOR
BUNGE ALIMENTOS S/A

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.